

CONSELHO GERAL

PARECER DE 16-12-1983

CONSERVADORES E NOTÁRIOS — INCOMPATIBILIDADES

Os conservadores e notários legalmente autorizados a exercer a advocacia, providos nos lugares quando a área de competência das respectivas conservatórias e cartórios se integrava numa comarca, não podem, destacada desta uma outra comarca, continuar a exercer a advocacia em todo o território da comarca anterior ao destaque, mas tão-só no da que passou a corresponder à conservatória ou cartório por eles chefiado.

1. O senhor Dr.L. R. — Notário efectivo do concelho de X — pede parecer sobre a possibilidade legal de exercer a advocacia na comarca de Y, tendo presente que:

- a) tomou posse do lugar de Notário efectivo do concelho de X, em 3 de Setembro de 1970;
- b) na data referida na alínea anterior, o concelho de X integrava-se na comarca de Y e o Requerente podia exercer a advocacia na área desta;
- c) em 1973, a comarca de Y sofreu um desmembramento, através do destaque, dela, da nova comarca de X havendo o respectivo tribunal iniciado o seu funcionamento em 1 de Outubro desse ano.

2. O problema suscitado pela consulta reconduz-se à verificação ou inverificação de uma incompatibilidade da função pública de notário com o exercício profissional da advocacia.

Importará reter, antes do mais, que da legislação sucessivamente reguladora do exercício da advocacia por notários — e por conservadores, também — «*emerge um princípio fundamental*», qual é o da proibição desses funcionários públicos «*exercerem a advocacia*».

Remete-se, a este propósito, para o Parecer — aprovado em sessão plenária do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, de 12 de Março de 1981 — da auto-

ria do Dr. Alberto Manuel de Matos Sousa Lamy, *in* REVISTA DA ORDEM DOS ADVOGADOS 1981-III/886 e segs..

Face à exaustiva notícia histórica, que desse Parecer se colhe, sobre a evolução dos textos legais atinentes ao exercício da advocacia por conservadores e notários, seria estulto, no transe, não nos quedarmos pela citação do mesmo.

A compatibilidade ou incompatibilidade, que se apurar existir, implica a determinação do âmbito territorial da actividade privada de advogado por notário prespostamente autorizado a acumulá-la com o desempenho da sua função pública.

No caso concreto e por palavras diferentes: o notário autorizado a advogar na comarca da área de competência do respectivo cartório pode, após o desdobramento dessa comarca, prosseguir no exercício da advocacia, desta feita tanto na nova comarca da área da competência do cartório, como naqueloutra que, por via do destaque operado, deixou de situar-se nessa área?

3. Na economia dos diplomas em que se tem correlacionado a actividade de advogado com a função de notário, é inequívoca a referência do exercício daquela à comarca da área de competência do respectivo cartório.

Neste sentido, dispunham, *expressis verbis*, os art.ºº 60.º, § 3.º, da Lei n.º 2049, de 6 de Agosto de 1951, e 41.º, 1, do Decreto-Lei n.º 44 064, de 28 de Novembro de 1961.

E, se bem que na actual Lei Orgânica dos Serviços dos Registos e do Notariado — Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, com as alterações decorrentes dos Decretos-Leis n.º 71/80, de 15 de Abril, e 449/80, de 7 de Outubro — se não enxergue preceito exprimindo literalmente a apontada referência, esta não deixa de fluir, sem margem para dúvidas, das disposições conjugadas dos art.ºº 25.º e 27.º, 1, c), do primeiro dos diplomas citados.

Deste jeito, os limites espaciais da actuação como advogado de um notário a tal e tanto autorizado definem-se pela conjugação de dois factores: por um lado, a área de competência do respectivo cartório; por outro, a comarca dessa área.

Não se afigurando possíveis dúvidas sobre o primeiro, impõe-se, quanto ao segundo, precisar que a comarca se tem de considerar com a extensão territorial que em cada momento corresponda à área de competência do respectivo cartório.

4. Inexistem direitos adquiridos colidentes com o princípio definido.

Conforme — a propósito de situação próxima do objecto de análise, embora no domínio do Decreto-Lei n.º 44 064, mas com plena pertinência ao caso vertente — escreveu o Dr. Augusto Lopes Cardoso, em douto Parecer, aprovado em sessão deste Conselho Geral, de 21 de Abril de 1979, *in* REVISTA DA ORDEM DOS ADVOGADOS 1979-II/497 e segs.:

«Não se pode dizer que o notário tenha adquirido direitos que alteração legislativa não possa afectar.

«No momento do provimento definiu-se efectivamente uma relação pessoal entre o interessado e determinada comarca. Nesse particular adquiriu um direito, inatingível agora.

«Mas não assim quanto à extensão territorial dessa comarca,

problema que ultrapassa a relação pessoal criada. Por isso que esta se mantém apenas por referência à comarca e não à sua extensão à data do provimento, sob pena de se poderem criar situações muito embaraçosas por alterações territoriais sucessivas».

Acrescentar-se-á, ora e aqui, que, se «direitos adquiridos» há que invocar e atender, eles apenas podem respeitar ao exercício propriamente dito da advocacia. E este continua a ser admitido. Apenas tem é de confinar-se aos novos limites territoriais da comarca da área de competência do respectivo cartório.

5. Atenta a circunstância do regime legal ser o mesmo, as considerações expendidas valem, *mutatis mutandis*, para os conservadores.

6. Em conclusão: o Dr. L. R., Notário efectivo do concelho de X legalmente autorizado a exercer a advocacia e provido no lugar quando a área de competência do respectivo cartório se integrava na comarca de Y, não pode, destacada desta a comarca de X, continuar a exercer a advocacia em todo o território abrangido, anteriormente a esse destaque, por aquela comarca de Y, mas tão-só no da comarca que passou a corresponder à área de competência do cartório por ele chefiado.

Ocorre, pois, quanto ao senhor advogado Dr. L. R., em tudo o que exceda o exercício da advocacia agora na comarca de X, a incompatibilidade prevista no art.º 591.º, 1, g), do Estatuto Judiciário.

À próxima sessão do Conselho Geral

Porto, 16 de Dezembro de 1983.

a) *José Manuel da Silva Lopes*

Parecer aprovado pelo Conselho Geral

PARECER DE 17-12-83

RETROACÇÃO DE INSCRIÇÃO NA ORDEM E NA CAIXA DE PREVIDÊNCIA

E possível satisfazer a pretensão deduzida em requerimento — relativamente ao tempo de exercício da advocacia em Moçambique quando pertencia ao território português —, mediante a comprovação do invocado período de actividade profissional.

A Dra. A.M.M.N.A. solicitou em 26 de Agosto que «a sua inscrição seja, retrotraída até à data em que realmente ingressou na advocacia, 1963 ou 1964, em Moçambique».

E pretende saber, caso lhe seja deferida a pretensão, a quanto montará o somatório das quotas em dívida na Ordem e na Caixa, referente a tal período.

A interessada encontra-se inscrita pelo Conselho Distrital do Porto desde Novembro de 1978.

O Senhor Bastonário determinou a emissão de parecer, o que passa a fazer-se.

O assunto está expressamente tratado no art.º 114.º da portaria 487/83 de 27 de Abril, que aprova o regulamento da Caixa de Previdência da Ordem.

Dada a clareza desta disposição, transcreve-se a mesma:

- «1 — Os beneficiários que tenham exercido a advocacia ou a solicitadoria em território português não abrangido pela área de competência da Ordem poderão requerer à Caixa, até 31 de Dezembro de 1983, a retroacção dos seus direitos, relativamente ao período, total ou parcial, do exercício comprovado daquelas actividades.
- 2 — Os beneficiários mencionados no n.º anterior efectuarão o pagamento à Caixa das respectivas contribuições, determinadas pelos correspondentes valores actuariais, acrescidas das reservas matemáticas relativas à retroacção pretendida.
- 3 — O rendimento colectável a considerar para o efeito do pagamento das contribuições será igual ao valor apurado com base no dobro do salário mínimo nacional».

Assim, e no caso da interessada, para a sua pretensão ser deferida, falta apenas fazer a prova do exercício da sua actividade profissional, uma vez que solicitou com tempo a retroacção que pretende.

Termos em que se emite o parecer seguinte:

- 1 — A Dra. requerente tem direito a solicitar a retroacção que pretende.
- 2 — Para o efeito, deve comprovar o período do exercício da sua actividade profissional em Moçambique.
- 3 — A Caixa poderá satisfazer a pretensão da interessada: saber quanto terá a pagar para obter a retroacção.

Como, porém, o requerimento vem endereçado ao Presidente da Ordem dos Advogados e não à Caixa, sugere-se que todo o processo seja remetido à mesma, para lhe dar o andamento adequado.

Lisboa, 17 de Dezembro de 1983.

a) *Rui Salinas*

Parecer aprovado pelo Conselho Geral

PARECER DE 17-12-83

TIROCÍNIO

O tempo de exercício de advocacia em Angola, após a independência deste País, não é contado para o tirocínio como candidato à advocacia.

O Dr. T.L.C., formula consulta sobre se o exercício da profissão de advogado em Angola, durante um período de sete anos, o dispensa de estágio, para efeitos de inscrição na Ordem, acentuando e invocando inicialmente a favor da dispensa o que chamou «princípio da reciprocidade» de tratamento implícita nos n.º 2 e 3 da Lei 9/82 de 18 de Fevereiro que aprovou a lei da Advocacia.

Posteriormente, foi notificado do despacho seguinte:

«Informe-se que, ... tendo exercido advocacia em Angola após a declaração de independência desse Estado, não lhe é aplicável o disposto no art.º 555.º do Estatuto Judiciário, relativamente à equiparação ao Tirocínio.

Entretanto, dada a invocação do princípio da reciprocidade, solicita-se do mesmo a remessa de fotocópias dos mesmos diplomas que cita (n.º 9/82 e 88/82)».

O consulente satisfaz o solicitado e, posteriormente, por carta de 30 de Setembro, veio esclarecer que: «Entretanto como me foi concedida a cidadania portuguesa, julgo, salvo melhor entendimento, não me ser já aplicável o referido princípio da reciprocidade.

Finalmente e quanto a factos, saliente-se que o consulente esteve inscrito como advogado na Relação de Luanda, desde 28 de Novembro de 1975.

Posto isto, vejamos:

Não se nos afigura que o facto de o consulente ter adquirido a nacionalidade portuguesa baste por si só para deixar de encarar-se se, no caso presente, se está ou não perante um problema de reciprocidade entre Angola e Portugal, no tocante ao exercício da Advocacia.

É que este princípio terá particular interesse e acuidade quando se trata de portugueses poderem ou não advogar em Angola e vice-versa.

Daí que seja forçoso, para responder à consulta, referir o que nos parece sobre a reciprocidade invocada, no âmbito e para o efeito da questão que nos é posta — única que interessa considerar.

Ora, saber se a advocacia exercida em Angola após a independência deste Estado dispensa do estágio, não é problema que se insira na existência ou não de reciprocidade para tal exercício entre os nacionais dos dois países, já previamente estagiados (ao menos os portugueses).

Pode entender-se que essa reciprocidade existe — e, não obstante, considerar-se que não há dispensa de estágio; e pode entender-se que não existe e, por qualquer circunstância, que pode dispensar-se o estágio.

Isto, para se ver como a questão da reciprocidade do direito de advogar entre nacionais de dois países não tem nada a ver com a que nos é posta, que é unicamente relativa à possibilidade de dispensa de estágio.

Tal como já fluiu do despacho notificado a 22 de Agosto p.p. ao consulente, com o qual inteiramente se concorda, o art.º 555.º do Estatuto Judiciário não é aplicável àquele.

Com efeito, ali se dispõe que o tempo de advocacia no Ultramar é contado para o tirocínio.

Ora, o simples facto de todo o tempo de exercício de advocacia que o consulente invoca para dispensa de estágio, ter ocorrido em país estrangeiro, afasta por inteiro e por completo a possibilidade de tal dispensa.

Bem se compreende, de resto, porquê.

É que se considerava então que a advocacia exercida em territórios sob soberania portuguesa habilitava suficientemente os profissionais e os integrava dentro da praxe e regras da advocacia em Portugal.

Isto já não sucede, como é óbvio, entre países diferentes.

E tanto basta para se considerar que o consulente não está dispensado do estágio, não sendo necessário sequer comparar o sistema de advocacia existente em Angola com o que existe em Portugal.

Por este motivo, e sem necessidade de mais considerações, sou de parecer que deve responder-se à consulta formulada com a conclusão seguinte:

«O tempo de exercício de advocacia em Angola, após a independência deste País, não é contado para o tirocínio como candidato à advocacia».

Lisboa, 17 de Dezembro de 1983.

a) *Rui Salinas*

Parecer aprovado pelo Conselho Geral